



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.102 - SP (2019/0115499-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ROSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. POSSE DE APARELHO CELULAR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o postulado da intranscendência impeça "*que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator*" (AC 1.033 AgR-QO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16/06/2006), na espécie, **as instâncias ordinárias concluíram pela participação do Agravante – conluio – na conduta praticada por sua companheira: "inegável a prova do envolvimento ou da vinculação subjetiva do agravante ao evento, sendo incontestes, portanto, a autoria da infração, de sorte que a punição pela falta disciplinar era mesmo medida de rigor"** (fl. 114; sem grifos no original).

2. A reforma dessa conclusão, a de que o Agravante participou da conduta praticada por sua companheira ao tentar entrar no estabelecimento prisional com aparelho celular, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Lado outro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.102 - SP (2019/0115499-3)

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ROSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ALEXANDRE ROSA contra a decisão de fls. 141-148, por intermédio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 141):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. POSSE DE APARELHO CELULAR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante alega que a suposta conduta a ele imputada – tentativa de ingresso de aparelho celular no estabelecimento prisional – não configura falta grave, pois praticada por terceiro. Aduz que *"não há falta disciplinar a ser apurada, haja vista não ter sido provada qualquer participação do sindicato, devendo ser isentado de culpa"* (fl. 153). Argumenta, também, que não pode a conduta do sindicato, em tese de ser o destinatário de um aparelho celular, ser considerada como falta disciplinar de natureza grave por ausência de previsão legal. Sustenta, ainda, que não houve perícia para determinar se o bem apreendido seria, de fato, meio idôneo para permitir a comunicação com outros presos ou extramuros.

Requer, assim, o provimento do recurso para que, ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, afastando-se a falta grave ou sua desclassificação para outra de natureza média/leve.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.102 - SP (2019/0115499-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. POSSE DE APARELHO CELULAR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o postulado da intranscendência impeça "*que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator*" (AC 1.033 AgR-QO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16/06/2006), na espécie, **as instâncias ordinárias concluíram pela participação do Agravante – conluio – na conduta praticada por sua companheira: "inegável a prova do envolvimento ou da vinculação subjetiva do agravante ao evento, sendo inconteste, portanto, a autoria da infração, de sorte que a punição pela falta disciplinar era mesmo medida de rigor"** (fl. 114; sem grifos no original).

2. A reforma dessa conclusão, a de que o Agravante participou da conduta praticada por sua companheira ao tentar entrar no estabelecimento prisional com aparelho celular, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Lado outro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

As razões do agravo regimental não prosperam. Não obstante o postulado da intranscendência impeça "*que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator*" (AC 1033 AgR-QO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16/06/2006), na espécie, as instâncias ordinárias concluíram pela participação do Agravante – conluio – na conduta praticada por sua companheira, *in verbis* (fls. 111-114; sem grifos no original):

*"Emerge dos autos que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, porque, **em conluio com sua companheira**, portavam invólucro contendo um aparelho celular, escritos contábeis e massa epóxi da marca 'Durepox', para dentro do presídio.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, ante o recebimento de prévia 'denúncia anônima', a amásia do condenado, Rachel Aparecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio, após o procedimento de revista íntima, foi encaminhada ao hospital para realização de exame de raio-x, sendo constatado que levava consigo, sob as vestes, na altura do tórax, invólucro contendo um mini aparelho celular, quatro folhas de papel com anotações contábeis e duas porções de massa epóxi. Ainda, conforme informações extraídas do boletim de ocorrência (fls. 14/16), Raquel tentou se desfazer dos referidos objetos enquanto aguardava o resultado do exame.

Após regular apuração em sindicância administrativa, a falta grave foi homologada pelo MM. Juiz das Execuções Criminais.

A decisão está correta, porquanto a autoria e materialidade da infração disciplinar imputada ao agravante estão bem demonstradas, não somente por meio do Comunicado do Evento (fl. 437/2017), pelo boletim de ocorrência (fls. 14/16) e auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), mas também pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Ao ser ouvido, em sede administrativa, o agravante negou seu envolvimento com o ocorrido. Disse não saber que sua companheira trazia consigo invólucro contendo aparelho celular, folhas com escritos contábeis e duas porções de massa epóxi, bem como nunca lhe pediu que trouxesse tais objetos para dentro do presídio (fl. 24).

Malgrado a escusa apresentada pelo condenado, no sentido de que não tinha conhecimento dos fatos, **as provas amealhadas nos autos lhe são adversas.**

Assim é que os agentes de segurança penitenciária Hellen Cristina Olbrick Rodrigues (fls. 26), Simone Regina Aquoti (fls.28) e Durvail Garozi Júnior (fls. 30) relataram que, na data do ocorrido, após passar pelo procedimento de revista íntima, Raquel foi informada de que, tendo em vista o recebimento de 'denúncia anônima' pela agente Helen, seria encaminhada ao hospital para averiguação e que, após a sua submissão ao exame de raio-x, constataram a presença de invólucro contendo um mini aparelho celular, quatro folhas de papel contendo anotações contábeis e duas porções de massa epóxi.

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os funcionários da penitenciária não tinham motivos para incriminar o agravante, se ele não estivesse mesmo em conluio com sua amásia na tentativa de ingresso no estabelecimento prisional com objetos ilícitos; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistia razão para desprestigiar agentes públicos quando prestam contas de suas atividades.

[...]

Nesse ponto, cumpre destacar que as provas colhidas nos autos foram suficientes à demonstração de que os objetos trazidos por Raquel efetivamente destinavam-se ao sentenciado, **que tinha prévia adesão à conduta dela**, mormente porque esta integrava regularmente o seu rol de visitas e, por meio dela, o aparelho telefônico e demais objetos muito provavelmente entrariam no estabelecimento prisional, e ele os receberia, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fosse a rápida atuação dos servidores do presídio, pelo que lhe é cabível atribuir, seguramente, a responsabilidade pela violação da norma jurídica disciplinar.

Desse modo, **inegável a prova do envolvimento ou da vinculação subjetiva do agravante ao evento, sendo incontestes, portanto, a autoria da infração, de sorte que a punição pela falta disciplinar era mesmo medida de rigor.**

Nessa conformidade, importante consignar que a conduta de ingresso de telefone celular que permita a comunicação exterior, sem autorização legal, está tipificada como crime, no artigo 349-A do Código Penal, de modo que os fatos atribuídos ao reeducando se amoldam perfeitamente aos ditames do artigo 52 da Lei de Execução Penal, devendo ser *inegavelmente classificado como falta disciplinar de natureza grave.*"

A reforma dessa conclusão, a de que o Agravante participou da conduta praticada por sua companheira ao tentar entrar no estabelecimento prisional com aparelho celular, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, III, DA LEI N. 7.210/84 (LEP). DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias firmaram entendimento acerca da materialidade e autoria da infração no conjunto fático-probatório produzido no decorrer da lide, tornando inviável o seu reexame na via estreita do habeas corpus.

[...]

Habeas corpus *não conhecido*." (HC 441.026/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 07/06/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE RECONHECIDA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA OITIVA JUDICIAL DO APENADO QUE FOI DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. FALTA COMETIDA POR TODOS OS 12 SENTENCIADOS QUE HABITAVAM DETERMINADA CELA, DENTRE ELES O ORA PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS FUNDADA NA NATUREZA, NOS MOTIVOS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, BEM COMO NA PESSOA DO FALTOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

4. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em habeas corpus.

5. A perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 408.879/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; sem grifos no original.)

Lado outro, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Sobre o tema, menciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. POSSE DE APARELHO CELULAR. REGIME SEMIABERTO. FALTA GRAVE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA FALTA GRAVE. REVISÃO. AMPLO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A posse de aparelho celular, considerada falta disciplinar de natureza grave, pode ser praticada também por sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto, como no caso, sendo, frequente que os sentenciados desse regime tentem ingressar no estabelecimento penal com aparelho de telefonia móvel.

III - É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

IV - A alegação de ausência de comprovação da autoria e materialidade da falta grave foi refutada pelo Tribunal de origem, que destacou ser a decisão que a homologou devidamente fundamentada, com remissão a elementos concretos existentes nos autos. Ademais rever esse juízo de fato implicaria em amplo revolvimento fático-probatório, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de habeas corpus.

Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 391.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PAD DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *O comando normativo introduzido pela Lei 11.466/2007 no rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais incluiu as condutas de posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico como caracterizadores da prática de falta grave, que possa permitir a comunicação do apenado com o ambiente externo.*

3. *Com efeito, a exegese desde dispositivo revela ser prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico para que venha a atestar sua funcionalidade, pois poderíamos alcançar eventual situação in concreto hábil a esvaziar o preceito normativo, caso fossem encontrados compartimentos desmantelados, que uma vez juntos possibilitariam a montagem do equipamento de interlocução.*

4. *A despeito do reconhecimento da falta grave, não houve determinação de aplicação de seus consectários, sendo o paciente mantido em regime semiaberto, bem como preservados os dias remidos e inalterada a data-base para concessão de futuros benefícios.*

5. *Ausência de aspectos dotados de teratologia no caso em apreço.*

6. *Writ não conhecido.*" (HC 345.954/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115499-3

AgRg no
HC 506.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20190000155324 559532 90007148320188260482

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO ALEXANDRE ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ROSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.